



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.061-B, DE 2008 **(Do Sr. Wellington Fagundes)**

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973 (Curso da atual MT-110 saindo de Novo São Joaquim passando pela BR-070 ao Entroncamento da BR-364, no Estado de Mato Grosso); tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. GIOVANNI QUEIROZ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e das Emendas da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. CARLOS BEZERRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Nacional, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, passa a vigorar acrescida de trecho rodoviário de ligação com os seguintes pontos de passagem:

Novo São Joaquim – BR-070 – trecho sobreposto da BR-070 (Paredão) – Confluência da BR-070 com a MT-110 – Batovi – Tesouro – Guiratinga – Entroncamento da BR-364.

Art. 2º - O traçado definitivo, a designação oficial e demais características do trecho de que trata o art. 1º serão determinados pelo órgão competente.

Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A produção de grãos da grande região de Primavera do Leste, da safra 2003/2004 foi de aproximadamente 1.900.000 toneladas e foi, em sua grande totalidade, escoada pelo setor rodoviário, utilizando-se da rodovia BR-070/MT até São Vicente (entº com a BR-163/364/MT), onde passa a utilizar a BR-163/364/MT, diversificando-se a partir daí para os portos de Paranaguá/PR e Santos/SP, com grandes distâncias de transportes a serem percorridas. A totalidade dessa produção poderia ser exportada via porto de Santos/SP, utilizando-se do terminal da Ferronorte, localizado nas cidades de Alto Taquari e Alto Araguaia em Mato Grosso.

Para tanto, faz-se necessário a maximização nos custos dos transportes Rodoviários com a criação de alternativas viáveis, e que venham a desonerar o custo Brasil. Esta alternativa seria a inclusão no Plano Nacional de Viação, da Rodovia Estadual MT-110, no segmento saindo da cidade de Novo São Joaquim, outra região que se destaca pelo crescimento da agricultura, com o Entroncamento da BR-364, cuja

extensão é de aproximadamente 274,0 km, podendo ainda ser reduzida em detrimento de suas características técnicas atuais implantadas.

Para se alcançar este terminal ferroviário através da BR-070/MT e da BR-364/MT, considerando a grande área de produção da região, é necessário percorrer 228,0 km na BR-070/MT, desde seu entroncamento com a MT-110 (Batoví), até São Vicente (entº BR-163/364), e 260,2 km pela BR-364/MT, desde São Vicente até o entroncamento da MT-110 com a BR-364, totalizando assim 488,2 km. Se considerarmos o trajeto pelo trecho ora proposto que seria a inclusão da MT-110, como ligação da BR-070 com a BR-364, temos uma distância de 174,0 km, reduzindo assim, 314,5 km de transporte dessa carga, economia esta de aproximadamente R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) anuais, os quais, contribuiriam significativamente para a manutenção/conservação/restauração de nossas Rodovias Federais em Mato Grosso. Sem falar os ganhos que isso representa com o novo traçado partindo de Novo São Joaquim em mais 100 quilômetros que irão beneficiar uma vasta região produtora.

Além desse fator, a pavimentação deste segmento, proporcionaria uma integração dos eixos rodoviários Federais troncais e de grande fluxo de tráfego pesado, aliviando sobremaneira o tráfego no trecho entre Rondonópolis e Jaciara, em Mato Grosso, bem como, promovendo a integração de regiões que hoje se apresentam no isolamento, em face da precariedade das rodovias existentes na região.

Sala das Sessões, 19 em de 2008.

WELLINGTON FAGUNDES
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973

Aprova o Plano Nacional de Viação, e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Viação (PNV) de que trata o art. 8º, item XI, da Constituição Federal, representado e descrito complementarmente no documento anexo contendo as seguintes seções:

1. Conceituação Geral. Sistema Nacional de Viação.
2. Sistema Rodoviário Nacional:
 - 2.1 conceituação;
 - 2.2 nomenclatura e relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrantes do Plano Nacional de Viação.
3. Sistema Ferroviário Nacional:
 - 3.1 conceituação;
 - 3.2 nomenclatura e relação descritiva das ferrovias integrantes do Plano Nacional de Viação.
4. Sistema Portuário Nacional:
 - 4.1 conceituação;
 - 4.2 relação descritiva dos portos marítimos, fluviais e lacustres do Plano Nacional de Viação.
5. Sistema Hidroviário Nacional:
 - 5.1 conceituação;
 - 5.2 relação descritiva das vias navegáveis interiores do Plano Nacional de Viação.
6. Sistema Aeroviário Nacional:
 - 6.1 conceituação;
 - 6.2 relação descritiva dos aeródromos do Plano Nacional de Viação.

§ 1º Os sistemas mencionados nas seções 2, 3, 4, 5 e 6 citadas, englobam as respectivas redes construídas e previstas.

§ 2º As localidades intermediárias constantes das redes previstas que figuram nas relações descritivas constantes das seções 2.2 e 3.2 citadas, não constituem pontos obrigatórios de passagem, mas figuram apenas como indicação geral da diretriz das vias consideradas, sendo o seu traçado definitivo fixado pelo Poder Executivo, após estudos técnicos e econômicos.

§ 3º Os órgãos federais das diferentes modalidades de transporte deverão elaborar as respectivas cartas geográficas em escala conveniente, que permita distinguir e identificar facilmente as diretrizes viárias com seus pontos de passagem, assim como os portos e aeródromos, conforme as relações descritivas do Plano Nacional de Viação de que trata esta Lei.

Art. 2º O objetivo essencial do Plano Nacional de Viação é permitir o estabelecimento da *infra*-estrutura de um sistema viário integrado, assim como as bases para planos globais de transporte que atendam, pelo menor custo, às necessidades do País, sob o múltiplo aspecto econômico-social-político-militar.

.....

PLANO NACIONAL DE VIAÇÃO
ANEXO II
SISTEMA RODOVIÁRIO NACIONAL

.....

2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal

Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal

Conforme quadro a seguir.

RODOVIAS LONGITUDINAIS

BR: 070

Pontos de Passagem: Brasília - Jaraguá - Aragarças - Cuiabá - Cáceres - Fronteira com a Bolívia Unidades da Federação: DF-GO-MT

Extensão (km): 1.286

Superposição *

BR: -

km: -

BR: 080

Pontos de Passagem: Brasília - Uruaçu - São Miguel do Araguaia - Entroncamento com BR-158.

Unidades da Federação:

Extensão (km):

Superposição *

BR: -

km: -

* Item com redação dada pela Lei 7.581, de 24-12-1986.

RODOVIAS DIAGONAIS

BR: 364

Pontos de Passagem: Limeira - Matão - Frutal - Campina Verde - São Simão - Jataí - Rondonópolis - Cuiabá - Vilhena - Porto Velho - Abunã - Rio Branco - Sena Madureira - Feijó - Tarauacá - Cruzeiro do Sul - Japiim - Fronteira c/Peru

Unidades da Federação: SP-MG-GO-MT-RO-AC

Extensão (km): 4.196

Superposição *

BR: 070

153

163

174

262

267

km: 92

26

238

140

8

44

BR: 365

Pontos de Passagem: Montes Claros - Pirapora - Patos de Minas - Patrocínio - Uberlândia - Ituiutaba - São Simão

Unidades da Federação: MG

Extensão (km): 874

Superposição *

BR: -

km: -

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Wellington Fagundes, pretende incluir no Anexo da Lei n.º 5.917, de 10 de setembro de 1973, que “aprova o Plano Nacional de Viação”, no item 2.2.2. da Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, trecho rodoviário de aproximadamente 358 quilômetros, ligando a cidade de Novo São Joaquim à BR-364, utilizando-se, para isso, de trechos da MT-110 e da BR-070, no Estado do Mato Grosso.

De acordo com o art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre “assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O trecho que se pretende incluir por meio do projeto de lei em análise tem início na cidade de Novo São Joaquim, na região de Primavera do Oeste, no Estado do Mato Grosso, e término no Entroncamento com a BR-364. Para tanto, propõe-se a utilização, em sobreposição, de trechos da MT-110 e da BR-070.

O Estado do Mato Grosso tem se destacado no cenário nacional pela crescente produção de grãos. A safra abundante, entretanto, tem tido extrema dificuldade de chegar aos pontos de embarque para exportação, em virtude da precária infra-estrutura de transportes da região.

A preocupação do nobre Autor desse projeto, Dep. Wellington Fagundes, se justifica, porque a construção de uma nova alternativa de tráfego vai permitir a redução de aproximadamente 315 quilômetros entre a região nordeste do Mato Grosso e os portos de Santos ou Paranaguá.

A nova rodovia proposta será, portanto, de extrema relevância para assegurar o desenvolvimento da região, uma vez que, quando implantada, representará um importante passo para a melhoria das condições de escoamento da produção agrícola e para a dinamização dos pequenos municípios localizados às suas margens.

Não obstante concordarmos com o mérito da matéria, de acordo com a Lei n.º 5.917/73, para ser incluída no Plano Nacional de Viação – PNV, a rodovia deve atender a, pelo menos, um dos requisitos exigidos no item 2.1.2 do seu Anexo, entre os quais, conforme determina a alínea “c”, ligar em pontos adequados duas ou mais rodovias federais. Nesse sentido, visando enquadrar o trecho que se pretende incluir em uma das hipóteses previstas na Lei nº 5.917/73, estamos propondo uma emenda estendendo a nova rodovia até a cidade de Nova Xavantina/MT, a uma distância de aproximadamente 100 quilômetros da cidade de Novo São Joaquim, pelo trajeto das rodovias estaduais MT-415 e MT-448.

Dessa forma, utilizando-se de trechos das rodovias MT-448, MT-415, MT-110 e BR-070, a nova rodovia partirá de Nova Xavantina, localizada às margens da BR-158, e terminará no quilômetro 67 da BR-364, perfazendo uma extensão de cerca de 460 quilômetros.

Apresentamos, também, uma emenda alterando a ementa da proposição, para adequá-la ao novo traçado proposto para a rodovia.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.061, de 2008, com as emendas que propomos.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2008.

Deputado GIOVANNI QUEIROZ
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação à ementa do projeto de lei em epígrafe:

“Inclui na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.”

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2008.

Deputado GIOVANNI QUEIROZ

EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto de lei em epígrafe:

"Art. 1º A Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei n.º 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, passa a vigorar acrescido de trecho rodoviário de ligação, com a seguinte descrição:

BR	PONTOS DE PASSAGEM	Unidades da Federação	Extensão (Km)	Superposição	
				BR	Km
LIGAÇÕES					
	Nova Xavantina (BR-158) – Novo São Joaquim – Entronc. c/ BR-070 – Batovi – Tesouro – Guiratinga – Entronc. c/ BR-364	MT	460	070	66

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2008.

Deputado GIOVANNI QUEIROZ

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.061/08, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Giovanni Queiroz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Roberto Rocha, Alexandre Silveira e Fátima Pelaes - Vice-Presidentes, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Santana, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Cláudio Diaz, Devanir Ribeiro, Eliseu Padilha, Gladson Cameli, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Lael Varella, Mauro Lopes, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Tadeu Filippelli, Vanderlei Macris, Aline Corrêa, Arnaldo Jardim, Claudio Cajado, Jurandy Loureiro, Marinha Raupp e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação à ementa do projeto de lei em epígrafe:

“Inclui na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.”

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto de lei em epígrafe:

"Art. 1º A Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei n.º 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, passa a vigorar acrescido de trecho rodoviário de ligação, com a seguinte descrição:

BR	PONTOS DE PASSAGEM	Unidades da Federação	Extensão (Km)	Superposição	
				BR	Km
LIGAÇÕES					
	Nova Xavantina (BR-158) – Novo São Joaquim – Entronc. c/ BR-070 – Batovi – Tesouro – Guiratinga – Entronc. c/ BR-364	MT	460	070	66

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973 (Plano Nacional de Viação), para incluir no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, no item 2.2.2 da Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, trecho rodoviário de aproximadamente 358 quilômetros, ligando a cidade do Novo São Joaquim à BR-364, utilizando-se, para isso de trechos da MT-110 e da BR-070, no Estado do Mato

A matéria foi distribuída a este Colegiado e à Comissão de Viação e Transportes, que se manifestou, no mérito, pela sua aprovação, com duas emendas, aprovando parecer do Relator, Deputado Giovanni Queiroz.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno. Seu regime de tramitação é o ordinário.

Cabe a este Órgão Técnico examinar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do projeto de lei em comento, de acordo com o art. 32, IV, “a”, da Lei Interna.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O estabelecimento de princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação está inserido na competência da União ((CF, art. 21, XXI).

O Plano Nacional de Viação (PNV) foi aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973. De acordo com o art. 2º desse diploma legal, o “objetivo essencial do Plano Nacional de Viação é permitir o estabelecimento da infra-estrutura de um sistema viário integrado, assim como as bases para planos globais de transporte que atendam, pelo menor custo, às necessidades do País, sob o múltiplo aspecto econômico-social-político-militar”.

A Emenda nº 2, da Comissão de Viação e Transportes aperfeiçoa o projeto, visando enquadrar o trecho que se pretende incluir em uma das hipóteses previstas na Lei nº 5.917/73, qual seja ligar em pontos adequados duas ou mais rodovias federais.

Não há, portanto, óbice de natureza constitucional ou legal à aprovação da proposição sob exame. Nada a opor, igualmente, quanto à sua juridicidade. A tramitação do projeto obedece às exigências regimentais.

Tratando-se de alteração ao PNV, é correto, sob o ponto de vista da técnica legislativa, incluí-la na **lei básica** que disciplina a matéria, conforme preceitua a Lei Complementar nº 95, de 1998. O projeto, entretanto, fere a boa técnica legislativa, em seu art. 4º, que constitui cláusula revogatória genérica. Para corrigir essa impropriedade, apresentamos emenda visando a suprimi-la.

Pelas razões precedentes, nosso voto é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.061, de 2008, com as duas emendas que lhe foram oferecidas na Comissão de Viação e Transportes, com a emenda que ora apresentamos, aperfeiçoadora da técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2008.

Deputado CARLOS BEZERRA

Relator

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.061, DE 2008

Suprima-se o art. 4º do Projeto.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2008.

Deputado CARLOS BEZERRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Regis de Oliveira, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 3.061-A/2008 e das Emendas da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Cândido Vaccarezza, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Itagiba, Mauro Benevides, Nelson Pellegrino, Neucimar Fraga, Paes Landim, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Colbert Martins, Eduardo Valverde, Hugo Leal, Jefferson Campos, Jorginho Maluly, Laercio Oliveira, Luiz Couto, Márcio França, Roberto Santiago, Severiano Alves, Vital do Rêgo Filho, Waldir Neves e William Woo.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
